

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO Nº 1461/74

INTERESSADO: ADRIANA GOURLART DE ANDRADE E ALMEIDA

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATORA Conselheira THEREZINHA FRAM

PARECER Nº 1740 /74. CPG; aprovado em 31 / 07 /74 Comun.ao Pleno
em 14 / 08 /74. Proc. 1461 /74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO; ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA, filha de ODMAR GERALDO ALMEIDA e de dona IRIS MARIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA, nascida em FRANCA, São Paulo, a 03 de abril de 1961, domiciliada e residente à Rua Batatais, 1050, em Franca, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - primário, no Distrito Escolar de Palo Alto, Califórnia, Escola Escondido, até o 5º ano;
- 2 - fez, em continuação, na Escola El Carmelo, no Distrito Escolar de Palo Alto, Califórnia, o 6º ano;
- 3 - estudou as seguintes disciplinas: Matemática números, Operação, Ciências, Estudos Sociais, Inglês, Leitura, Compreensão, Capacidade de Reconhecimento de Palavras, Ortografia, Caligrafia, Educação Física, Arte, Música, Desenvolvimento Social;
- 4 - está frequentando a 7ª série do 1º grau no Ginásio Estadual "Mário D'Elia", em Franca, com excelente aproveitamento.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente vista e traduzida.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 de Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por ADRIANA GOURLART DE ANDRADE E ALMEIDA, na Califórnia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série do 1º grau, conforme requer, ficando convalidados os atos escolares por ela praticados no corrente ano letivo.

PROCESSO CEE Nº 1461/74

PARECER CEE Nº 1740/74

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 24 de julho de 1974

a) Conselheira THEREZINHA FRAM - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYÍSIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYÍSIO RODRIGUES DA SILVA
Presidente em exercício